



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910-75.  
2011.6.13.0000 – CLASSE 6 – JUVENÍLIA – MINAS GERAIS**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio  
**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli  
**Agravante:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal  
**Advogados:** Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes e outros  
**Agravado:** José Raimundo Leite Pereira  
**Advogado:** Helder Mota Ferreira

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE.  
JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS  
PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.
2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao agravo, tendo em conta haver sido formalizado no próprio processo, sem a indicação ou a juntada de peças para formação do instrumento (folhas 270 e 271).

Na minuta de folhas 282 a 288, o agravante sustenta a aplicabilidade, nesta Justiça Especializada, de forma subsidiária, da alteração do artigo 544 do Código de Processo Civil pela Lei nº 12.322/2010, pois direcionada a atender os princípios da efetividade, celeridade e economia processual e a afastar o rigor formalista do procedimento. Reproduz julgado deste Tribunal, no qual se teria adotado o entendimento aduzido. Segundo argumenta, por expressa determinação contida no artigo 475-O, § 3º, inciso II, do Diploma Processual Civil, o ora agravado, para promover eventual execução provisória, deveria providenciar a formação de instrumento. Acrescenta ser inadmissível tal execução, diante do não acolhimento da pretensão deduzida na demanda originária.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, sendo processados o agravo de instrumento e o especial.

José Raimundo Leite Pereira, devidamente intimado, não se manifestou (folha 303).

É o relatório.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos



gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 23), foi protocolada no prazo assinado em lei.

O Código Eleitoral contém regência específica quanto ao agravo de instrumento visando à subida do especial. Confirmam o disposto no artigo 279. A formação do instrumento constitui-se elemento inibidor da interposição de recurso, pois incumbe à parte, no prazo assinado em lei, indicar as peças a serem trasladadas.

Veio à balha, em setembro de 2010, a Lei nº 12.322. O introito dessa norma revela-a destinada a reger o agravo de instrumento interposto contra decisão de trancamento de recurso extraordinário ou especial. A Lei nova alterou o Código de Processo Civil, e não o Código Eleitoral, e é explícita no tocante aos citados recursos. Descabe entender que, na referência ao recurso especial, insere-se o eleitoral, de mesma nomenclatura. Repita-se: surgiu disciplina considerado o Código de Processo Civil, e não o Eleitoral.

Mais do que isso, no § 4º do artigo 544, na redação conferida pelo artigo 1º da citada Lei, há alusão ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça. O silêncio quanto ao Tribunal Superior Eleitoral é eloquente. Resultou do fato de os recursos eleitorais não serem regidos pelo Código de Processo Civil, mas sim pelo Código Eleitoral.

Manifesto-me, então, no sentido de não ser a Lei nº 12.322/2010 aplicável ao agravo de instrumento eleitoral, por gerar automatismo, a meu ver, inconveniente, facilitando a interposição do agravo e, o que é pior, com a subida imediata do processo dito principal.

Aliás, a referida Lei inverteu a ordem natural das coisas. É sabido que a percentagem de sucesso com agravo de instrumento é mínima. Pois bem, em vez de a execução provisória fazer-se sem despesas maiores para o vencedor na origem, terá ele que providenciar a formação do instrumento. São discutíveis a conveniência e a oportunidade no contexto da mencionada Lei.

Na espécie, o agravante, evocando a alteração efetuada no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 12.322/2010, interpôs agravo no próprio processo, deixando de indicar ou juntar peças para traslado. Então,

não há quadro a ensejar a baixa do processo para a formação do instrumento. A erronia foi do agravante e não do Tribunal de origem.

Desprovejo o regimental.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênica ao eminente Ministro Marco Aurélio para divergir.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, adotada a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina do agravo instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil para dispensar a formação do instrumento. A norma possui o seguinte teor:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

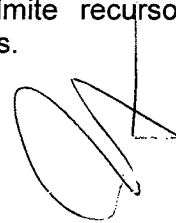
§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

Agravo. Interposição nos próprios autos.

1. É aplicável à Justiça Eleitoral a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, transformando o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos.

[...]



(AgR-AI nº 166040/RS, *DJE* de 20.6.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. LEI 12.322/2010. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. No julgamento do PA 1446-83/DF, esta Corte assentou a incidência da Lei 12.322/2010 no processo eleitoral.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-AI nº 839248/SP, *DJE* de 14.12.2011, Rel. designada Min. Nancy Andrichi); e

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.322/2010. ALTERAÇÃO DO ART. 544 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ANÁLISE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Considerando os benefícios trazidos pela Lei nº 12.322/2010 ao agravo, bem como a ausência de incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais, cuja apreciação demanda rápida resposta do Poder Judiciário, é de se aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a nova redação conferida ao art. 544 do CPC, apenas no que concerne à interposição do agravo de decisão obstativa de recurso especial nos próprios autos do processo principal, mantendo-se, todavia, o prazo recursal de três dias, previsto no Código Eleitoral.

2. A regra para interposição do agravo de instrumento, na sistemática prevista pelo Código Eleitoral, não configura norma especial criada pelo legislador em atenção às peculiaridades do interesse tutelado pela Justiça Eleitoral, não incidindo, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

[...].

(PA nº 144683/DF, *DJE* de 18.5.2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Na linha do que assentado no referido Processo Administrativo, a nova regra, que simplifica o procedimento, harmoniza-se com a natureza dos feitos eleitorais, cuja apreciação requer célere atuação do Poder Judiciário.

Com esses fundamentos, dou provimento ao regimental para que o agravo seja processado nos próprios autos.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 910-75.2011.6.13.0000/MG. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes e outros). Agravado: José Raimundo Leite Pereira (Advogado: Helder Mota Ferreira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.2.2013.